



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156909/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 684/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 313/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pelo Município de São João, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota do Município de São João.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.100.255,98 (um milhão cem mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 18/03/2022.

A suposta ilegalidade apontada refere-se ao teor do item 12.1.4.1 do edital do pregão que trata da qualificação técnica, eis a redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

Primeiramente, o representante frisou que é certo a imposição da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em editais de licitação, mas que a referida exigência em relação apenas ao fabricante restringe a competitividade do certame porque é uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertam produtos nacionais, sendo o mais adequado exigir tal certificado do fabricante (se nacional), do importador ou revendedor/distribuidor nacional.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão nº 021/22, a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 7), passo ao exame de admissibilidade do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observei que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Como asseverou o representante em suas alegações, não se está contestando a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas somente a sua comprovação por sujeitos exclusivamente tidos como fabricantes de pneus.

O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) foi instituído como um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente pela art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81 e posteriormente regulamentado pela Resolução/CONAMA nº 416/2009, sendo definido no art. 4º que “os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Com a inscrição do interessado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) é possível a emissão do Certificado de Regularidade pelo IBAMA, e esse é o documento exigido nas licitações.

Essa questão foi debatida no Acórdão nº 1045/16-STP (processo nº 1006662/14) em que ficou acertado que não se exigiria do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atenda à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que a norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado ao importador.

Nesse contexto, parece-me que a elaboração da cláusula 12.1.4.1 do edital do pregão não encerra uma redação condizente com o que foi definido no Acórdão nº 1045/16-STP, isto porque a parte final do referido dispositivo estende a exigência a todos os fabricantes, nacionais ou estrangeiros, como alegou o representante, vejam-se:

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, nesse ponto e para a continuidade da licitação deverá haver a readequação do teor da cláusula ora referida para alcançar os importadores de pneus e não os fabricantes de pneus que estão situados em outros países.

DA MEDIDA CAUTELAR

Considerando que a alteração do edital da licitação, se faz indispensável para que haja concorrência no aludido certame, entendi que estava caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que a redação da cláusula impugnada, fere a legislação e a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a abertura estava prevista para o dia 18/03, do corrente ano.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, **RECEBI** a presente representação e concedi a cautelar pretendida para **suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 21/2022.**

Em consequência, **DETERMINEI** a suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 21/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

À vista disso, encaminhei os presentes autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

- a)** a Intimação, **com urgência**, via email e/ou fax, do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de São João, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 18/03/2022;
- b)** a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados;

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 313/2022 – GCNB** (peça 08), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 313/2022 – GCNB** (peça 08), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação

III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente